

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES**RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2023****I. DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante previsto no edital no item X, N° 1, que o prazo para apresentar recurso administrativo é de até 3 (três) dias úteis, considerando que a declarada vencedora foi conhecida no dia 25/10/2023, é tempestivo o presente recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25/10/2023, foi realizada análise e julgamento da proposta comercial e dos documentos de habilitação das licitantes interessadas em participar do certame relativo ao Pregão Presencial nº 002/2023, processo nº200147/2023, que tem como objeto a contratação de empresa de serviço técnico especializado de desenvolvimento e assessoria para implementação de programa/projeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

A empresa Recorrente, sagrou-se vencedora com o valor global de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), logo em seguida foram conferidos os documentos da Recorrente vencedora, momento em que foi constatado que a mesma supostamente não atendia aos requisitos previstos no edital referente ao item 3, pois, os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos por empresas particulares e não órgãos públicos, restando a mesma inabilitada.

<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505



III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE

A luz da legislação vigente a qual estabelece que, para que seja comprovada a aptidão para o desempenho das atividades a serem contratadas, a licitante **poderá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.**

Observe-se que o edital contém vício insanável, razão pela qual deve ser imediatamente reformado, logrando a Recorrente declarada vencedora do certame, uma vez **que há vedação legal** para a exigência de atestado expedido **exclusivamente por Órgão Público.**

A a exigência visa complementar a qualificação técnica das Proponentes, sendo, pois, exigência amparada pelo art. 30 da Lei 8.666/93, cuja a lei define os limites e abrangência de tal exigência, conforme colacionamos a seguir:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente**

<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505





CONSULTORIA EM LGPD

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Assim, a exigência de que a empresa comprove já estar oferecendo serviço para Órgão Público é **MANIFESTAMENTE ILEGAL**, visto que a Lei é clara quanto à extensão de limites para a comprovação de qualificação técnica em licitações.

Com vistas a evitar interpretações extensivas, a Lei traz ainda nos §1º e §5º, do mesmo dispositivo a ressalva expressa de que

<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505



“§ 1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado [...];

§ 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (GRIFOS NOSSOS).”

Assim, sendo permitida a apresentação de qualificação expedida por ente público ou privado e sendo vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei, o legislador deixou claro os limites e extensões de referidas condições para participação das empresas nas licitações.

Portanto, que **tal restrição fere o Princípio da Competitividade**, pois exclui a possibilidade de novas empresas prestarem serviços ao ente público e direciona ilegalmente a participação no certame apenas para aquelas empresa que já estejam prestando serviços no âmbito público.

De se concluir, pois, que tal exigência caracteriza-se como verdadeira afronta ao Princípio da Competitividade e da Legalidade, merecendo, pois a apreciação desta Comissão, tornando nula a declaração da empresa segunda colocada no certame ser sagrada vencedora e trazendo à ora Recorrente a prestação do trabalho objeto do processo licitatório.

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o Constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da Nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a

<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505





CONSULTORIA EM LGPD

garantia Constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. Neste sentido, caminha a Jurisprudência brasileira para coibir tais nulidades nos editais de licitação, conforme colacionado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPD – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI:14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator:Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento:08/11/2016, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016). (GRIFOS NOSSOS).

3.2 DO FORMALISMO MODERADO

Conforme anexo, a Recorrente preenche os requisitos do item 3 do edital, possuindo atestado assinado por empresa Pública, mesmo que não estivesse presente na abertura dos documentos, é fundamental observar o princípio do formalismo moderado na análise das propostas.

O formalismo moderado, neste contexto, implica considerar não apenas a estrita observância das formalidades, mas também a **avaliação das capacidades reais das empresas concorrentes, ao adotar essa abordagem, a administração pública segura que, além da conformidade dos procedimentos formais, sejam valorizadas as qualificações e experiências das empresas participantes, promovendo, assim, uma seleção mais justa e eficaz da discussão de serviço.**

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial

<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505





CONSULTORIA EM LGPD

o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho¹⁶ leciona:

“ Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

“(…) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

3.3 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

Em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

Nessa semântica, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta

<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505



mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público, nesse contexto:

“[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20).”

A proposta da empresa Recorrente se destaca como a mais vantajosa em relação ao custo-benefício para a Administração Pública, além de atender plenamente aos requisitos do edital, a proposta apresenta uma combinação ideal de preço competitivo e qualidade de serviço, proporcionando assim uma economia para os cofres públicos sem comprometer a excelência na execução do serviço.

Essa relação equilibrada entre custo e qualidade não representa apenas uma escolha financeiramente responsável para a administração pública, mas também garante a entrega eficaz e eficiente dos serviços necessários.

VI. DOS PEDIDOS

Assim, por todo exposto, requer:

- a) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo como tempestivo;
- b) Em atendimento ao Princípio da Legalidade e da Competitividade obedecendo ao previsto no art. 30, §§1o e 5o, da Lei 8.666/93, seja excluída a exigência de que as empresas proponentes devem apresentar comprovação de já estar oferecendo serviço para Órgão Público, sob pena de nulidade de todos os atos praticados no procedimento licitatório;
- c) Em atendimento ao Princípio da Proposta mais vantajosa a Administração Pública prevista na Lei 8.666/93, seja acolhida como melhor proposta e considerada a Recorrente vencedora do Certame;
- d) Sejam as comunicações dos atos praticados no procedimento licitatório

<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505





CONSULTORIA EM LGPD

enviados por e-mail, para o endereço da empresa interessada, a saber:

[REDACTED]

Nesses termos.

Pede deferimento.

Santa Maria, 30 de outubro de 2023.

Luciana Franz Amaral

LUCIANA FRANZ AMARAL
Sócia administradora

[REDACTED]



<https://www.bl2.org/>

Rua Venâncio Aires, n. 2050, sala 204, Centro, Santa Maria – RS

(55) 55 9997071505





RECURSO ADMINISTRATIVO GUARAPARI BI2 Lgpd Ltda

Data e Hora de Criação: 30/10/2023 às 08:41:59

Documentos que originaram esse envelope:

- RECURSO ADMINISTRATIVO GUARAPARI BI2 Lgpd Ltda.pdf (Arquivo PDF) - 8 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: 83baa2adceb1aeeb7c37b9e8a1acc86e0bd15e2bd239fe2995d421a34641cbb2

[SHA512]: 7be0507c6c9df327f14717dc840c1ed689932a43ab1697a916d1ae142ea1f83c1a1a27a41ebf6da081673e16989a80c0a1d7c5295154c72f5132f43c216a5093

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Luciana Franz Amara [REDACTED]

Data/Hora: 30/10/2023 - 08:43:16, IP: 201.86.199.211, Geolocalização: [-29.697638, -53.811609]

[SHA256]: 3c108673f2d7773933bd47b59713e6d4f61cd933f83de29c58737dbd50dfa1b8

luciana franz amaral

Histórico de eventos registrados neste envelope

30/10/2023 08:43:17 - Envelope finalizado por lucianaamaral@bl2.org, IP 201.86.199.211

30/10/2023 08:43:16 - Assinatura realizada por lucianaamaral@bl2.org, IP 201.86.199.211

30/10/2023 08:42:52 - Envelope visualizado por lucianaamaral@bl2.org, IP 201.86.199.211

30/10/2023 08:42:35 - Envelope registrado na Blockchain por lucianaamaral@bl2.org, IP 201.86.199.211

30/10/2023 08:42:32 - Envelope encaminhado para assinaturas por lucianaamaral@bl2.org, IP 201.86.199.211

30/10/2023 08:42:03 - Envelope criado por lucianaamaral@bl2.org, IP 201.86.199.211